



2ª CC/MF - Sexta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 24/03/09  
Maria de Fátima Furtado de Carvalho  
Nº de Siga 761683

CC02/C06  
Fls. 1.102

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEXTA CÂMARA**

**Processo nº** 36624.006394/2005-32  
**Recurso nº** 151.409 Voluntário  
**Matéria** RAT - RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO  
**Acórdão nº** 206-01.616  
**Sessão de** 02 de dezembro de 2008  
**Recorrente** PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
**Recorrida** SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/2001

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE  
APOSENTADORIA ESPECIAL. DECADÊNCIA.  
ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA.

Tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's nºs 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que fora aprovada Súmula Vinculante nº 08, disciplinando a matéria.

Termo inicial: (a) Primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, se não houve antecipação do pagamento (CTN, ART. 173, I); (b) Fato Gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, ART. 150, § 4º).

No caso, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação e houve antecipação de pagamento. Aplicável, portanto, a regra do art. 150, § 4º do CTN.

**ADICIONAL DE APOSENTADORIA ESPECIAL.**

Os adicionais destinados ao financiamento das aposentadorias especiais serão devidos pela empresa sempre que ficar constatada a ocorrência da situação prevista na legislação como necessária para ensejar a concessão do benefício da aposentadoria especial.

**Recurso Voluntário Provido em Parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

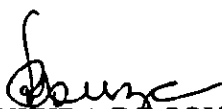
Brasília 24.03.09  
Maria de Fátima Furtado de Carvalho  
Matr. Sispel 751083

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES: I) Por unanimidade de votos, em declarar a decadência das contribuições apuradas até a competência 11/1999; II) Por maioria de votos, em declarar, também, a decadência das contribuições apuradas até 06/2000, vencidas as conselheiras Bernadete de Oliveira Barros, Ana Maria Bandeira e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que votaram por declarar a decadência somente até a competência 11/1999; e III) Por unanimidade de votos, no mérito, em negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral o(a) advogado(a) da recorrente Dr(a). Leo do Amaral Filho, OAB/SP nº 146.437.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

2ª CC/MF - Sexta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília 24/03/99  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Matr. BPAF 751683

CC02/C06  
Fls. 1.104

## Relatório

Trata-se de recurso interposto contra o Acórdão nº 16.14.050 da 14ª Turma da DRJ/SPOI que julgou procedente o lançamento efetuado contra a empresa acima identificada.

O crédito previdenciário lançado contra a empresa em epígrafe, constante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito -NFLD nº NFLD nº 35.842.603-0 que, de acordo com o relatório fiscal, fls. 193/213, refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes ao adicional da alíquota da contribuição social de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8212/91, o qual se destina ao financiamento do benefício previsto no artigo 57 e 58 da Lei nº 8213/91, no período de 04/1999 a 12/2001.

Segundo o referido relatório fiscal, trata-se de "Fiscalização Seletiva - Auditoria Fiscal Coordenada - Riscos Ocupacionais, nos Termos da Portaria INSS/DIREP nº 04, de 16/01/2004", tendo como objetivo, verificar se havia gerenciamento adequado do ambiente de trabalho da unidade de Itaperuna, suficiente para a neutralização, eliminação e controle dos agentes nocivos à saúde e à integridade Física dos trabalhadores.

Informa o referido relatório fiscal que, após a análise das demonstrações ambientais apresentadas, concluiu-se que o gerenciamento do ambiente de trabalho das unidades fabris é deficiente, uma vez que há desconformidade entre as demonstrações ambientais apresentadas e os dispositivos legais pertinentes, além da incompatibilidade entre os próprios documentos ambientais, o que ensejou ao lavratura do presente lançamento fiscal por meio de aferição indireta.

Tempestivamente o contribuinte apresentou sua contestação, fls. 298/305, em que alega, em síntese: a decadência do direito do fisco em constituir o crédito referente aos fatos geradores ocorridos entre abril de 1999 a junho de 2000, nos termos do artigo 150 §4º do CTN; requereu a realização de diligência, por se tratar de lançamento por aferição indireta e por ser ônus da empresa a prova em contrário; insurge contra a indicação dos diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica como co-responsáveis pelo lançamento fiscal, pois conforme entende, o caso não se enquadra em quaisquer das hipóteses estabelecidas no artigo 135 do CTN.

Em razão das alegações aduzidas na impugnação foi proferido o despacho nº 21.003.0/0002/2005/2005 (fls. 322/329), em que foi determinada a reabertura do prazo para que a empresa apresentasse os documentos que alegou possuir. Mesmo antes da intimação do referido despacho, a empresa protocolizou documento informando que os documentos foram juntados à NFLD nº 35.842.602-2, decorrente da mesma ação fiscal. Relacionou por unidade, os documentos apresentados e o período que se referem.

Foi realizada a Diligência, tendo a fiscalização, juntado aos autos, fls. 462 a 841, os documentos apresentados pela empresa e emitiu Informação Fiscal, fls. 848/858, relacionando os documentos apresentados na defesa, bem como aqueles ainda não apresentados, ressaltou que "(...) para o período compreendido na presente notificação, verifica-se que não foram apresentados os PPRA de 01/1999 a 11/1999, os PCMSO de 01/1999 a 11/1999 e os LTCAT de 01/1999 a 09/2001. Durante a defesa apresentou somente PPRA de 12/2001, 12/2002, 12/2003 e 12/2004, que já haviam sido apresentados quando da

fiscalização e o PCMSO 11/2004", fls. 850. Por meio do despacho nº 21.003.0/209/2006, fls. 860/866, a empresa foi cientificada da diligência realizada. Dentro do prazo regulamentar apresentou adendo à impugnação.

A Décima Quarta Turma da DRJ de São Paulo I, por meio do Acórdão nº 16.14.050, julgou procedente o lançamento, trazendo a referida decisão a seguinte ementa:

**"CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.**

**DECADÊNCIA**

*O prazo de decadência para a constituição do crédito previdenciário é de 10 anos, conforme dispõe o art. 45 da Lei nº 8212/91.*

**EMPREGADO EXPOSTOS A RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO.  
CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL**

*A empresa que mantiver trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física estará sujeita ao pagamento do adicional da contribuição para o financiamento da aposentadoria especial, conforme art. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e art. 22, II da Lei nº 8212/91. A falta, a incoerência ou incompatibilidade dos documentos da empresa relativos aos riscos ambientais do trabalho autoriza o lançamento por aferição indireta das alíquotas do referido adicional, cabendo à empresa onus da prova em contrário (art. 33, § 3º da Lei nº 8212/91)*

**SECESSÃO**

*A aquisição do fundo de comércio e a continuidade da atividade caracterizam a sucessão, sendo a empresa sucessora responsável pelos débitos fiscais da sucedida, de acordo com o art. 133 do CTN.*

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

*A relação de co-responsáveis atende ao disposto no inciso I do § 5º DO ART. 2º DA Lei nº 6.830/80, não implica nenhuma cobrança imediata e servirá apenas na hipótese de futura inscrição do débito em dívida ativa e execução fiscal, quando eventual responsabilidade será devidamente apurada.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE."**

Inconformada com a Decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 1020/1039, em que alega que a recorrente teve contras o Auto de Infração lavrado por suposta infringência do art. 33 §§ 2º e 3º da Lei nº 8212/91.

Arguiu a decadência do direito do INSS de constituir o Crédito referente ao período de abril/1999 a junho/2000, nos termos do artigo 150 § 4º do CTN; Destacou que a autuação por arbitramento, além de ferir os princípios da razoabilidade e ampla defesa, fixando lançamento de crédito em R\$ 22.034,94, sob a presunção das irregularidades supra; alegou que não houve fiscalização in loco para comprovar a desconformidade entre os documentos e ações de proteção. Requer seja reformada a decisão, para o fim de retificá-la com a conseqüente determinação de realização de nova diligência e ao final julgar nula a notificação fiscal de lançamento de débito e cancelados os respectivos autos de infração como medida de justiça.

2ª CC/ME - Sexta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 24.03.09  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Matr. 761683

CC02/C06  
Fls. 1.106

É o relatório.

## Voto

Conselheira CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e dispensada da exigência do depósito recursal, por força de decisão judicial.

Antes de proceder à análise de mérito das razões do presente recurso, cumpre apreciar, como preliminar, a decadência suscitada.

Com relação à qual, vale esclarecer que até a Seção do mês de maio/2008, esta Câmara de julgamento, bem como esta Conselheira mantinha o entendimento de que a constituição do crédito previdenciário, aplicava-se as disposições contidas na Lei nº 8212/91, art. 45 que determina:

*"O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se em após dez anos a contar do 1º dia do exercício seguinte àquele que o crédito poderia ter sido constituído."*

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal - STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, tendo inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, editado a Súmula Vinculante de nº 8, senão vejamos:

*Súmula Vinculante nº 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."*

No REsp 879.058/PR, DJ 22.02.2007, a 1ª Turma do STJ pronunciou-se nos termos da seguinte ementa:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO SOBRE FUNDAMENTAÇÃO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. TRIBUTÁRIO.**

**TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.**

1. omissis

2. omissis

3. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual 'direito de a Fazenda

*Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado'.*

*4. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação — que, segundo o art. 150 do CTN, 'ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa' e 'opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa' —, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 101.407/SP, Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000; ERESP 278.727/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003; ERESP 279.473/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 11.10.2004; AgRg nos ERESP 216.758/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 10.04.2006.*

*5. No caso concreto, todavia, não houve pagamento. Aplicável, portanto, conforme a orientação acima indicada, a regra do art. 173, I, do CTN.*

*6. Recurso especial a que se nega provimento."*

E ainda, no REsp 757.922/SC, DJ 11.10.2007, a 1ª Turma do STJ, mais uma vez, pronunciou-se nos termos da ementa colacionada:

**"EMENTA CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.**

**ARTIGO 45 DA LEI 8.212/91. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.**

**TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.**

*1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social" (Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade no REsp nº 616348/MG)*

2. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

3. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação — que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" —, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais.

4. No caso, trata-se de contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. Aplicável, portanto, a regra do art. 173, I, do CTN.

5. Recurso especial a que se nega provimento."

É a orientação também defendida em doutrina:

"Há uma discussão importante acerca do prazo decadencial para que o Fisco constitua o crédito tributário relativamente aos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Nos parece claro e lógico que o prazo deste § 4º tem por finalidade dar segurança jurídica às relações tributárias da espécie. Ocorrido o fato gerador e efetuado o pagamento pelo sujeito passivo no prazo do vencimento, tal como previsto na legislação tributária, tem o Fisco o prazo de cinco anos, a contar do fato gerador, para emprestar definitividade a tal situação, homologando expressa ou tacitamente o pagamento realizado, com o que chancela o cálculo realizado pelo contribuinte e que supre a necessidade de um lançamento por parte do Fisco, satisfeito que estará o respectivo crédito. É neste prazo para homologação que o Fisco deve promover a fiscalização, analisando o pagamento efetuado e, entendendo que é insuficiente, fazendo o lançamento de ofício através da lavratura de auto de infração, em vez de cancelá-lo pela homologação. Com o decurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, pois, ocorre a decadência do direito do Fisco de lançar eventual diferença. A regra do § 4º deste art. 150 é regra especial relativamente à do art. 173, I, deste mesmo Código. E, em havendo regra especial, prefere à regra geral. Não há que se falar em aplicação cumulativa de ambos os artigos." (Leandro Paulsen, *Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*, Ed. Livraria do Advogado, 6ª ed., p. 1011)

"Ora, no caso da homologação tácita, pela qual se aperfeiçoa o lançamento, o CTN estabelece expressamente prazo dentro do qual se deve considerar homologado o pagamento, prazo que corre contra os interesses fazendários, conforme § 4º do art. 150 em análise. A consequência — homologação tácita, extintiva do crédito — ao

*transcurso in albis do prazo previsto para a homologação expressa do pagamento está igualmente nele consignada" (Misabel A. Machado Derzi, Comentários ao CTN, Ed. Forense, 3a ed., p. 404)*

No caso em exame, como não houve a demonstração por parte da fiscalização que não houve a antecipação de pagamento, para a aplicação da regra contida no artigo 173, entendo que há que se manter a regra geral e aplicar-se ao caso a regra do art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, conta-se o prazo decadencial a partir do fato gerador.

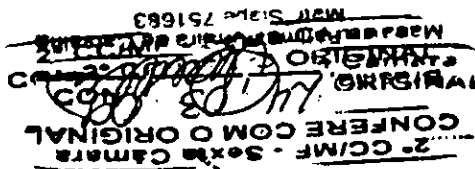
Portanto, na data da ciência da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, que se deu em 04/07/2005, as contribuições apuradas referentes ao período de 04/1999 a 06/2000 já se encontravam fulminadas pela decadência, razão porque acolho a preliminar suscitada para excluir do presente lançamento, as contribuições relativas ao período mencionado.

Superada a preliminar passo à apreciação das razões de mérito do presente recurso. De início, impõe esclarecer que, embora a empresa traga em seu arrazoadado argumentos contra o fato de ter tido contra si o Auto de Infração lavrado por infringência do artigo 33 §§ 2º e 3º da Lei nº 8212/91, c/c o art. 233 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, os presentes autos referem-se a crédito previdenciário lançado contra a empresa em questão, em face do descumprimento de obrigação principal, cujo objeto é a contribuição adicional, exigida, nos termos do § 6º do artigo 22 da Lei nº 8212/91, decorrente da exposição dos empregados a agentes nocivos, em índices acima daqueles permitidos em lei. Razão pela qual tornam-se inócuas as razões deduzidas.

Em suas razões de recuso a Recorrente destaca que:

*"(...) a autuação por arbitramento, (...) além de ferir os princípios da razoabilidade e ampla defesa, fixando lançamento de crédito em 22.034,94, sob presunção das irregularidades supra, diversas unidades da impugnante, quais sejam: Carinho/RS, Cajamar/SP, Catalão/GO, Santa Helena de Goiás/GO, Itamonte/GO, Manhuacu/MG, Garanhuns/PE, Campos/RJ, Itaperuna/RJ, Rio Bonito/RJ, Natal/RN, O.O.Pto. Oeste/RO, Jundiá/SP, Porto Alegre/RS e Petrolina/PE. Contudo os fiscais não se encontravam naquelas unidades para efetivar a autuação, o fazendo por arbitragem nos termos do artigo 22, inciso II da Lei nº 8212/91, o que não deve prevalecer, sob pena de enriquecimento sem causa, e cerceamento de defesa da Impugnante".*

Nesse sentido, também impõe esclarecer, que mais uma vez a recorrente incorre em erro, já que, como já dito, não tratam os presentes autos, de Auto de Infração, em face do descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 33, nem o valor de R\$ 22.034,94 corresponde ao montante total do débito levantado que, em verdade, importa em R\$ 622.648,24 (seiscentos e vinte e dois mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos) também não foi arbitrado nos termos do artigo 22, inciso III da Lei nº 8212/91, como entendeu a recorrente, embora tenha sido aferido indiretamente, com permissivo e nos termos do artigo 33 § 3º da Lei nº 8212/91. Além disso, conforme consta do MPF nº 09214744 e Relatório Fiscal, fls. 201, trata-se "Fiscalização Seletiva – Auditoria Fiscal Coordenada – Riscos Ocupacionais, nos Termos da Portaria INSS/DIREP nº 04, de 16/01/2004", tendo como objetivo, verificar se havia gerenciamento adequado do ambiente de trabalho da unidade de Itaperuna. Portanto, desnecessária é a fiscalização in loco nos demais estabelecimentos da empresa, como Carinho/RS, Cajamar/SP, Catalão/GO, Santa Helena de Goiás/GO,



Itamonte/GO, Manhuacu/MG, Garanhuns/PE, Campos/RJ, Rio Bonito/RJ, Natal/RN, O.O.Pto. Oeste/RO, Jundiaí/SP, Porto Alegre/RS e Petrolina/PE, mencionados pela recorrente.

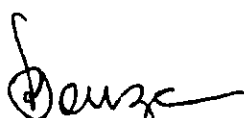
No que se refere ao fato de o crédito ter sido apurado por arbitramento, cumpre salientar que a aferição indireta é um meio de que pode se valer a fiscalização para a busca do tributo de obrigação do contribuinte sob ação fiscal, uma vez demonstrada a sua necessidade, como no presente caso, em face da ausência de documentos solicitados ou pela sua apresentação deficiente, por não espelharem a realidade material ou mesmo formal de modo a ensejar que a apuração somente poderá se dar por elementos indiretos que indiquem aquilo que deve ser tributado, com amparo no artigo 33 § 3º da Lei nº 8212/91.

Quanto à realização de diligência solicitada pela recorrente, é bem de se ver que esta já foi realizada pela fiscalização, conforme se verifica da informação fiscal de fls. 848/858 que demonstra de forma clara e precisa: 1) as desconformidades encontradas no PPRA em relação às disposições da NR-09 do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE; 2) as desconformidades encontradas no LTCAT em comparação com a OS/557/96; c) as inconsistências dos PCMSO com as disposições da NR-07 do mesmo ministério do trabalho; e d) também foram relacionadas as desconformidades encontradas nos Relatórios Anuais do PCMSO, relativamente ao disposto no item 7.4.6.1 da NR-07.

Assim, correto é o lançamento, uma vez que se encontra revestido das formalidades legais exigidas para a sua constituição, mormente o art. 37 da Lei nº 8212/91, e, apesar de toda argumentação apresentada pela recorrente, não vejo nela qualquer fundamento que possa levar à desconstituição do crédito previdenciário ora atacado.

Pelo exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, **VOTO** no sentido de acolher a preliminar de decadência suscitada, para excluir do lançamento os valores correspondentes ao período de 04/1999 a 06/2000, nos termos do art.150 § 4º do CTN, e **CONHECER DO RECURSO**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2008

  
CLEUSA VIEIRA DE SOUZA